

**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E  
PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, já qualificadas nos autos do seu Pedido de  
Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, tendo em vista a r.  
decisão proferida em 5/2/2019 (mov. 64111.1) e com fundamento no art. 1.022,  
inciso II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos.

1. Por meio da r. decisão ora embargada, este MM. Juízo indeferiu o pedido apresentado pelas Recuperandas na mov. 64013.1, a fim de que fosse determinada a liberação do montante de R\$ 400.441,20, bloqueado nos autos da Ação de Execução em trâmite perante o D. Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como a liberação do valor de R\$ 953.269,27, bloqueado nos autos da Ação de Execução em trâmite perante o D. Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**  
ADVOGADOS

2. Ocorre que, ao fazê-lo, este Douto Juízo acabou por se omitir quanto aos principais pontos levantados pelas Recuperandas em sua manifestação, quais sejam: (i) a essencialidade dos valores bloqueados pelos MM. Juízos das Ações de Execução e (ii) os prejuízos da manutenção das constrições às Embargantes.

3. Conforme se verifica da r. decisão embargada, V. Exa. determinou que os pedidos de liberação de valores bloqueados em outros processos promovidos em face das Recuperandas deverão ser apresentados por simples petição, em incidente processual apartado dos autos da Recuperação Judicial.

4. Inobstante, determinou a expedição de ofício aos juízos das 22ª e 24ª Varas Cíveis de São Paulo/SP para informar que eventuais requerimentos de constrição patrimonial deverão ser formulados nos próprios autos da execução, exercendo, tão somente, o controle de essencialidade sobre as constrições de bens.

5. Ocorre que, com a devida *venia*, ao proferir a r. decisão embargada, V. Exa. não levou em consideração a comprovada essencialidade dos valores bloqueados pelos MM. Juízos das Ações de Execução – que juntos perfazem o montante de R\$ 1.353.710,47 – bem como os prejuízos que a manutenção das constrições causará às Embargantes.

6. Ora Exa., é evidente que as empresas em Recuperação Judicial precisam da liberação de todo e qualquer ativo financeiro de sua



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

propriedade, em especial dinheiro em caixa, para fazer frente ao pagamento de credores, folha de salário, etc., e, ainda, cumprir seu Plano de Recuperação Judicial.

7. Ainda, não se pode olvidar que a Recuperação Judicial abrange, ainda que indiretamente, todos os credores, concursais ou extraconcursais, já que é do juízo recuperacional a competência para efetivar a proteção dos ativos das Recuperandas, visando o respeito ao princípio da preservação da empresa de que trata o art. 47 da Lei 11.101/2005.

8. Por mais que os créditos em apreço não sejam sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial, não deve ser permitido os bloqueios dos ativos financeiros das empresas Recuperandas – o principal meio de pagamento dos créditos concursais e pós concursais.

9. Não bastasse o até então alegado, faz-se necessário esclarecer que a instauração de incidente próprio para análise de cada pedido de desbloqueio de valores constrictos por outros Juízos e consequente pagamento de suas custas, além de ser absolutamente inviável, é extremamente custoso para as Embargantes, que se encontram em processo de Recuperação Judicial e tentativa de soerguimento econômico-financeiro.

10. Nesse sentido, considerando que não são poucas as tentativas de constrições em face das Embargantes, bem como o fato de que a instauração de incidente processual representa um gasto excessivo em face do momento que as Recuperandas se encontram, não há que se falar em instauração de incidente processual próprio para análise dos referidos pedidos de desbloqueio.



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

11. Ademais, relembre-se, ainda, que qualquer questão que implique constrição ao patrimônio das Recuperandas está estritamente relacionada à presente Recuperação Judicial e, também por este motivo, os pedidos de desbloqueio de bens essenciais à manutenção do Grupo Globoaves devem ser realizados nos autos principais.

12. Tanto é assim que ao suscitar os Conflitos de Competência perante o C. STJ, os quais foram distribuídos sob os n.ºs 158.273/PR e 158.272/PR, a Exma. Min. Relatora Nancy Andrigui, de forma acertada, deferiu as referidas liminares para declarar V. Exa., restando ainda mais evidente a competência deste MM. Juízo para decidir acerca da prática de atos constritivos realizados em face das Recuperandas<sup>1</sup>.

13. Diante de todo o exposto, o Grupo Globoaves requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos, de modo que este MM. Juízo sane as **omissões** ora apontadas, a fim de que se manifeste sobre (i) a essencialidade dos valores bloqueados pelos MM. Juízos das 22<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>

<sup>11</sup> “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1- **Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.** 2- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial.” (STJ. CC nº 158.727 – PR (2018/0104357-0. Rel. Min. Nancy Andrigui. 27.7.2018)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.” (STJ. CC nº 158.273 – PR (2018/0104358-2) Rel. Min. Nancy Andrigui. 27.7.2018)



**THOMAZ BASTOS**  
**WAISBERG**  
**KURZWEIL**

ADVOGADOS

Varas Cíveis de São Paulo/SP e (ii) os prejuízos que a manutenção das  
constrições irá causar às Embargantes.

Termos em que, respeitosamente,  
P. deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**  
OAB/SP 146.176

